



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 283/2022

Petrópolis, 02 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0068/2022, com autógrafo da Lei do Projeto de Lei CMP 6748/2021 que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO ALTERNATIVO DO SOLO EM ÁREAS ATINGIDAS POR FOGO NÃO AUTORIZADO E PARA TIPIFICAR CONDUTAS RELATIVAS AO USO IRREGULAR DO FOGO E À PROVOCAÇÃO DE INCÊNDIOS FLORESTAIS”**, de autoria do Vereador Júnior Paixão, aprovado em reunião realizada em 08 de fevereiro de 2022.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que VETEI totalmente o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR HINGO HAMMES

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, Lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória novas atribuições ao Executivo, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração municipal, de modo que a Lei impugnada viola a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, uma vez que cria atribuições para as Secretarias de Meio Ambiente, Segurança Pública e Guarda Municipal.

Ademais, a União e o Estado já legislaram sobre a matéria, tendo em vista que atear fogo em áreas não autorizadas é crime ambiental tipificado, já sendo previsto em legislação as punições cabíveis, bem como as formas de regeneração das áreas afetadas.

Dessa forma, o §2º do art. 1º, bem como seus incisos, padecem de inconstitucionalidade material, tendo em vista que criam a possibilidade de uso alternativo do solo em caso de área atingida por fogo, se contrapondo a legislação Estadual e Federal, que determina seja feita a regeneração da área com plantio de mudas da mesma espécie existente no local atingido.

Desse modo, face as limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o Legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

Nesse sentido, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e o vício material, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI, DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR JÚNIOR PAIXÃO, QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO ALTERNATIVO DO SOLO EM ÁREAS ATINGIDAS POR FOGO NÃO AUTORIZADO E PARA TIPIFICAR CONDUTAS RELATIVAS AO USO IRREGULAR DO FOGO E À PROVOCAÇÃO DE INCÊNDIOS FLORESTAIS”.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Neste mesmo sentido, o art. 60, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o rol de iniciativas exclusivas do Prefeito.

A proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que cria atribuições ao Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração ao legislar sobre matéria de competência privativa do Prefeito, ferindo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município preceitua que são de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre as atribuições das secretarias e órgãos da administração pública local e que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento municipal.

Desse modo, é inconstitucional Lei de origem do Poder Legislativo que cria obrigação ao Poder Executivo, bem como interfere na gestão administrativa e, ainda, aumenta as despesas, por ser matéria de competência privativa do Prefeito Municipal.